GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO
CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
NA ÁFRICA OCIDENTAL

SEGUNDO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

AVALIAÇÃO MÚTUA



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

MAIO DE 2015

© 2015 GIABA. Direitos reservados.
Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

I – INTRODUÇÃO

1. São Tomé e Príncipe foi objeto de sua primeira avaliação mútua de 03 à 13 de Dezembro de 2012 para identificar as forças e fraquezas do seu sistema de Luta Contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

2. O país foi avaliado por um grupo de peritos do Grupo Intergovernamental de Acção Contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (GIABA). O relatório elaborado após a visita ao terreno foi discutido e adotado aquando dos trabalhos da 19ª reunião da comissão técnica/plenária do GIABA realizada de 07 à 10 de Maio de 2013, em Acra - Gana.

3. São Tomé e Príncipe foi classificado da seguinte forma:

4. A classificação de Parcialmente Conforme (PC), atribuída à 19 recomendações relativas ao Branqueamento de Capitais e 3 recomendações especiais baseadas no Financiamento do Terrorismo.

5. A classificação de Não Conforme (NC) atribuída à 19 recomendações sobre o Branqueamento de Capitais e 6 recomendações especiais sobre o Financiamento do Terrorismo.

6. E por fim a classificação de Largamente Conforme (LC) atribuída à 2 recomendações sobre o Branqueamento de Capitais, e Não Aplicável (NA) à 1 recomendação de igual modo sobre o Branqueamento de Capitais.

7. Em suma, São Tomé e Príncipe foi classificado com à PC e NC para 46 recomendações, como indicado no quadro abaixo:

PARCIALMENTE CONFORME (PC)	NÃO CONFORME (NC)
R1. Infração de Branqueamento Capitais	R5. Dever de vigilância devido a Clientela
R3. Confisco e medidas provisórias	R6. Pessoas Politicamente Expostas
R4. Leis de sigilo consistente com Recomendações	R7. Correspondentes Bancários
R10. Conservação de Registos	R8. Novas tecnologias e negócios não presenciais
R11. Transações inabituais	R9. Terceiros e Intermediários
R17. Sanções	R12. Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas (EPNFD) - R. 5; 6 e 8-11
R18. Banco de Fachada	R13. Comunicação de Operações Suspeitas
R20. Outras Empresas e Profissões Financeiras Não Designadas e técnicas de transações seguras	R15. Controlos internos, Conformidade e Auditoria
R26. Unidade de Informação Financeira	R16. Empresas e Profissões Financeiras Não Designadas (EPND) - R. 13-15 e 21
R27. As autoridades policiais	R19. Outras formas de declaração
R28. Poderes das autoridades competentes	R21. Obrigação de prestar atenção a países de alto risco
R30. Recursos, integridade e formação	R22. Sucursais no estrangeiro e filiais
R31. Cooperação Nacional	R23. Regulação, supervisão e monitoramento

PARCIALMENTE CONFORME (PC)	NÃO CONFORME (NC)
R33. Pessoas jurídicas - beneficiários efectivos	R24. Empresas e Profissões Financeiras Não Designadas (EPNFD) - Regulação, supervisão e monitoramento
R35. Convenções	R25. Directrizes e Feedback
R36. Assistência Jurídica Mútua (AJM)	R29. Supervisores
R37. Dupla criminalização	R32. Estatísticas
R38. Assistência Jurídica Mútua sobre o confisco e congelamento	R39. Extradição
R40. Outras formas de cooperação	RS III. Congelar e Confiscar bens de terroristas
RS I. Implementar instrumentos das Nações Unidas	RS IV. Comunicação de Operações Suspeitas
RS II. Criminalizar o financiamento do terrorismo	RS V. Cooperação Internacional
RS VI. Requisitos CBC/FT para os serviços de transferência de dinheiro e valores	RS VII. Regras de transferência bancária
	RS VIII. Organizações sem fins lucrativos
	RS IX. Declaração/Divulgação de movimentação transfronteiriça de valores

8. Conscientes das classificações e dos esforços consentidos para corrigir e melhorar as mesmas, São Tomé e Príncipe submeteu o seu Primeiro Relatório de Seguimento, em Fevereiro de 2014, que foi discutido na Reunião Técnica Plenária de Maio de 2014, e a luz da classificação praticada, manteve no Processo Regular de Seguimento Acelerado, o que nos permite apresentar o Segundo Relatório de Seguimento em Fevereiro de 2015 para ser discutido na plenária de Maio de 2015

ACÇÕES DESENVOLVIDAS APÓS A AVALIAÇÃO MÚTUA EM MAIO 2013 ATÉ A DATA

9. A República Democrática de São Tomé e Príncipe, após a avaliação mútua em que foi submetida em Dezembro de 2012, não tem economizado esforços para corrigir às insuficiências constatadas a quando da referida avaliação no seu sistema de prevenção e CBC/FT.

10. Atento as recomendações efectuadas no RAM, o país tem vindo a efectuar diligências e a tomar medidas para conformar o seu regime de Prevenção e CBC/FT de acordo com os padrões internacionalmente exigidos.

11. Depois da grande conquista alcançada pelo país, com a entrada em vigor da Lei 8/2013, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo que foi devidamente elaborada e revista com a assistência técnica do FMI, harmonizada com as disposições internacionais recentemente actualizadas e compatibilizadas com as recomendações do RAM.–Actualmente, o país tem envidado esforços para a implementação da referida lei criando de igual modo dispositivos legais, que criminaliza as infracções subjacentes que o Código Penal não criminaliza, como é o caso da pirataria e falsificação de produtos, manipulação de mercado e informação privilegiada.

12. Mas, também é de destacar, que a falta de progressos registados na implementação de muitas acções convista a melhoria das deficiências estratégicas identificadas no Relatório de Avaliação Mútua, deveu-se por um lado a dificuldade que o país tem-se confrontado para financiar o seu Orçamento Geral e consequentemente as acções programadas e por outro lado, alguma instabilidade política no país, que culminou com a realização das eleições legislativas, autárquicas e regionais em 12 de Outubro do ano passado, em que o partido de Acção Democrática Independente "ADI" que estava na oposição ganhou com a maioria absoluta.

13. O Décimo Sexto Governo Constitucional foi empossado em 28 de Novembro de 2014, elegeu como uma das suas prioridades o combate à corrupção, pelo que igualmente será dada uma atenção especial ao Combate de Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo.

14. Cabe destacar que a UIF ainda carece de meios financeiros e materiais suficientes visando a concretização do seu plano de acção, pelo que, parte destas acções poderão ser realizadas com a aprovação do Orçamento Geral do Estado para o acorrente ano.

15. De igual modo, informamos que o edifício disponibilizado pelo Governo para albergar futuramente os serviços da UIF será reabilitado no quadro deste orçamento.

16. O actual Governo engajou-se a dar toda a autonomia de funcionamento à UIF através de transferências de verba suficientes para o seu funcionamento.

17. Quanto a Comunicações de Operações Suspeitas, o único caso mais relevante foi ligado a uma movimentação de um Grupo de Italianos, comunicada por um dos Bancos da nossa praça financeira. A UIF acionou os mecanismos de análise e submeteu ao Ministério Público que após a investigação remeteu ao Tribunal para os devidos efeitos.

18. O Tribunal depois de apreciar o processo ordenou o congelamento de todos os fundos que estavam em causa, totalizando aproximadamente em três milhões e quinhentos mil Euros e posteriormente mandou descongelar por falta de elementos de prova e foi colocado a disposição dos suspeitos. Trata-se de uma diligência que ainda está correndo os seu trâmites legais no Ministério Público que já solicitou três pedido de auxílio mútuo em matéria penal, sendo que as respostas aos referidos pedidos não foram acompanhadas de meios de provas de forma a permitir a acusação dos indiciados.

19. Referindo-se ao período em análise, de Maio de 2014 à Fevereiro de 2015, a UIF recebeu para análise 6 novos casos de comunicações de operações suspeitas, adicionando a 9 casos que foram transitados de Maio de 2013 a Fevereiro de 2014, totalizando assim 15 casos em processo de análise. Cabe destacar que destas comunicações em análise, 4 foram concluídas como não suspeitas e as restantes ainda encontram-se em fase de análise. Também analisamos 2 casos referentes aos pedidos de informações das UIFs congéneres, nomeadamente da Gâmbia e Portugal.

20. Relativamente ao crimes subjacentes ao Branqueamento de Capitais, constatamos os casos como abaixo se discrimina:

21. De igual modo, analisamos também um pedido de informação apresentado pelo Ministério Público referente a suspeita de prática de Branqueamento de Capitais, que está neste momento, correndo os seus trâmites legais.
22. Quanto a Cooperação Internacional e Assistência Jurídica Mútua, foram feitos três pedidos informais de auxílio mútuo e três formais relativamente as informações sobre eventuais infracções subjacentes relacionadas com transações suspeitas efectuadas através das instituições bancárias são-tomenses.

23. Relativamente a outras acções desenvolvidas, cabe-nos destacar o seguinte:

- Reforço das solicitações de assistência técnica ao GIABA e aos diversos parceiros de desenvolvimento, fundamentalmente para a capacitação do pessoal da UIF, bem como para a sua operacionalização;
- Reuniões de trabalho com as diferentes instituições que têm responsabilidade na área do controle do transporte transfronteiriço de valores nomeadamente, Alfândegas, Porto, Serviços de Migração e Fronteiras, Polícia Fiscal e Polícia Nacional para dar a conhecer o Decreto n.º 11/2014 que aprova os Modelos de Declaração de Valores visando um maior controlo na entrada e saída de divisas no território nacional e as medidas a serem tomadas para a sua implementação;
- Realização de encontros de sensibilização em parceria com responsáveis da Supervisão Bancária com todos os Bancos Comerciais e as Seguradoras do país sobre a necessidade de conhecerem os deveres e obrigações plasmados no âmbito da Lei de Prevenção de CBC/FT e solicitar a colaboração dessas instituições para que sejam elaboradas e remetidas à UIF comunicações relativas a todas as operações suspeitas que passem por estas entidades, bem como de informar sobre a entrada em vigor e a implementação do Decreto que aprova os Modelos de Declaração de Valores;
- Participação nas inspeções conjuntas com a Direcção da Supervisão Bancária e Seguros do Banco Central aos Bancos Comerciais, no âmbito das questões ligadas ao CBC/FT;
- Assinatura de mais dois Memorandos de Entendimento, no domínio de troca de informações financeiras com a sua congénere de Portugal no quadro da visita da UIF Portuguesa a UIF Santomense e a sua congénere Angolana;
- Protecção da instalação da UIF por agentes da Polícia Nacional e da Unidade de Protecção dos Dirigentes do Estado;
- Contratação de dois novos técnicos para exercerem as funções de analista e secretaria, no âmbito do reforço do quadro do pessoal da UIF;
- Realização junto as entidades financeiras e não financeiras de campanhas de sensibilização para estabelecimento de um mecanismo efectivo para o cumprimento das normas de CBC/FT;
- Formação e capacitação do pessoal responsável pelo seguimento e cumprimento das normas de prevenção e CBC/FT nas diversas instituições com responsabilidade nesta matéria;
- Acção de formação e capacitação destinada aos quadros da UIF, das Instituições Financeiras e Seguros, bem como das Empresas e Profissões não Financeiras Designadas, ministrada por quadros superiores da UIF portuguesa, respeitante aos

deveres e obrigações de cada uma dessas instituições no CBC/FT, na análise de comunicações de operações suspeitas, bem como na apropriação de métodos para melhorar o sistema de prevenção e CBC/FT.

- Acção de formação e capacitação destinada aos magistrados judiciais e do Ministério Público, ministrada por peritos da ONUDC, permitindo o reforço das capacidades técnicas de intervenção dos magistrados tanto do Ministério Público como Judiciais no que concerne a recolha de elementos de provas para a dedução da acusação.

24. Desde a sua criação que os responsáveis da UIF vêm dedicando uma especial atenção à formação e capacitação dos quadros técnicos da UIF, bem como das diversas instituições com responsabilidade nesta área.

25. Entretanto, as dificuldades financeiras não têm permitido a concretização em larga escala destas actividades no âmbito da realização de seminários e palestras de sensibilização com a sociedade civil, sector privado, estudantes, capacitação dos agentes de força de aplicação da lei, órgão de investigação criminal, de supervisão e entidades obrigadas a declarar, dentre outros organismos na vertente da Lei de Prevenção e CBC/FT, bem como a sua aplicabilidade.

26. Nesta perspectiva, foram formalizados vários pedidos de assistência técnica a diversos parceiros de desenvolvimento, fundamentalmente para a capacitação dos quadros técnicos da UIF, e consequentemente, garantir as condições para a sua eficiente operacionalização. Contudo, ainda não são visíveis os retornos nesta matéria, pelo que, constituem significativos entraves ao efectivo funcionamento da Unidade.

27. Outra grande dificuldade com que se depara a nossa UIF tem haver com a modalidade de entrada do nosso país no GIABA como membro desta organização, sujeito a uma contribuição financeira, que nos obriga a suportar todos os encargos respeitantes a nossa participação nas actividades do GIABA.

28. Perante esta situação, associado as dificuldades orçamentais para a implementação das acções previstas no nosso Plano de Acção, devido as restrições financeiras do país, bem como as dificuldades que o país tem tido para conseguir a assistência técnica para o efeito, têm imperado a Unidade no desempenho das suas funções.

29. Cabe-nos destacar que já apresentamos aos diferentes parceiros de desenvolvimento, vários pedidos de assistência técnica para operacionalização da nossa UIF, no âmbito de preparação da Estratégia Nacional de Prevenção ao Combate de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (CBC/FT), formação e capacitação para as entidades financeiras e não financeiras do país, formação/treinamento para o pessoal da UIF, fornecimento de equipamentos essenciais incluindo o software analítico, treinamento e orientação para o sistema judicial, formação e Investigação para as autoridades de aplicação da Lei e de Acção Penal dentre outros, que até a data não tivemos um retorno positivo.

30. No domínio do reforço do quadro jurídico, e no âmbito do seu sistema nacional de Prevenção e CBC/FT, já foram criados os seguintes diplomas legais:

Principais legislações e medidas	Natureza e número (Lei, Decreto, Despacho e NAP)	Lições para implementação eficaz da CBC/FT
Constituição da República	Lei 1/2003	Direitos e deveres do cidadão
Norma Sobre Qualificação de Administradores	NAP - 02/2007	Enquadramento dos membros do Conselho de Administração, dos Órgãos de Direção e de Fiscalização das instituições financeiras.
Norma de aplicação permanente - conheça o seu cliente.	NAP – 6/2007	Identificação e classificação dos clientes pelas instituições financeiras
Lei sobre o Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros em São Tomé e Príncipe	Lei n.º 5/2008	Direitos, Deveres e Garantias dos cidadãos
Criação da UIF	Decreto 60/2009	Prevenção do crime de BC/FT
Plano Nacional de Luta contra o C BC/FT	Decreto 44/2009	Prevenção do crime de BC/FT
Normas de aplicação permanente - Saída de divisa no território nacional	NAP – 21/2009	Regulamentar os procedimentos de transporte e transferência de divisas de e para o estrangeiro
Nomeação do Coordenador e Coordenador Adjunto da UIF	Despacho 18/2010	Cumprimento dos requisitos de funcionalidade da UIF
Criação da Comissão Multissectorial da UIF	Despacho 22-A/2010	Cumprimento dos requisitos de funcionalidade da UIF
Código de Processo Penal	Lei 5/2010	Procedimento criminal
Regulamento do Guichet Único para Criação de Empresa	Decreto n.º 7/2010	Controlo célere do registro de empresas
Código Penal	Lei 6/2012	Criminalização dos crimes conexos
Regulamento Interno da UIF	Decreto 25/2012	Define as competências, a estrutura e deveres de pessoal
Lei do BC/FT	Lei 8/2013	Em vigor e compatível com os padrões internacionais
Quadro Remuneratório do Pessoal Efectivo da UIF	Despacho Conjunto 02/2013	Cumprimento dos requisitos de funcionalidade da UIF
Nomeação do Coordenador Adjunto da UIF	Despacho 30/2013	Cumprimento dos requisitos de funcionalidade da UIF
Declaração dos valores	Decreto 11/2014	Prevenção do crime de BC/FT e controlo de entrada e saída de valores

31. Actualmente está em curso de finalização os seguintes diplomas:

Código da propriedade Industrial		Tipifica a pirataria e falsificação de produtos, bem como informações privilegiadas e manipulação do mercado

NAP		Identificação e classificação dos clientes do Banco “Conheça o seu Cliente”
NAP		Justificativos de origem dos fundos
NAP		Comunicação de Operações Suspeitas

NOME DO PAÍS: **REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**
DATA DA AVALIAÇÃO MÚTUA NO TERRENO: **3 à 13 DE DEZEMBRO DE 2013** NOME DA INSTITUIÇÃO AVALIADORA: **GIABA** DATA DE ADOPÇÃO DA ÚLTIMA AVALIAÇÃO MÚTUA: **10 DE MAIO DE 2013** DATA DO RELATÓRIO DE SEGUIMENTO/PROGRESSO: MAIO 2013 – MAIO 2014
CLASSIFICAÇÃO PARA AS PINCIPAIS RECOMENDAÇÕES

REC	1	2	3	4	5	10	13	23	26	35	36	40	I	II	III	IV	V
	LPC	LC	PC	PC	NC	PC	NC	NC	PC	PC	PC	PC	PC	PC	NC	NC	NC

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	**Calendário para adopção de medidas correctivas**	**Medida (s) já tomadas**	**Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)**	**Instituição responsável**	**Assistência Técnica necessária**
R1. . Pirataria e falsificação de produtos, contrabando de migrantes e de informação privilegiada e manipulação de mercado não foram criminalizados . As autoridades responsáveis não têm o conhecimento e a capacidade de rapidamente responder aos riscos e ameaças de BC . Não houve aplicação das disposições relativas a esta recomendação, incluindo o Auto branqueamento.		Relativamente a tipificação dos crimes subjacentes de pirataria e falsificação de produtos, informação privilegiada e manipulação de mercado, foi elaborado o novo Código de Propriedade Industrial, onde o legislador tipifica e atribui uma especial atenção aos crimes contra propriedade industrial, a concorrência desleal (**manipulação de mercado**) e a utilização de informação (**informação privilegiada**). Importa sublinhar que o referido Código de Propriedade Industrial	Acompanhar junto a Direcção da Indústria e o Governo as démarches a serem efectuados para que a proposta seja aprovada o mais breve possível e ser remetida para Assembleia Nacional para aprovação Acções contínuas de formação visando o reforço das capacidades	Governo, Assembleia Nacional, UIF Serviço Nacional de Propriedade Industrial, Ministério da Justiça	

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		ainda está sob a alçada dos consultores internacionais para efeitos de compatibilização com algumas convenções que o pais ratificou no âmbito da propriedade industrial. (Ver em anexo a lista dos tratados e convenções assinados e ratificados.) No que concerne ao conhecimento e a capacitação das autoridades responsáveis, os pontos focais, membros do Comité Multissectorial participaram na acção de formação e capacitação destinada aos quadros da UIF, das instituições financeiras e Seguros, bem como das Empresas e Profissões não Financeiras Designadas, ministrada por quadros superiores da UIF portuguesa, onde o acento tónico foi colocado, nos deveres e obrigações de cada um, na análise de comunicações de operações suspeitas, bem como na apropriação de métodos para melhorar o sistema de prevenção e CBC/FT.	técnicas de intervenção de magistrados no que se refere a recolha de elementos de provas para dedução da acusação		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		No que se refere ao Auto branqueamento, o art.nº5 da lei de prevenção e CBC/FT, clarifica sobre este aspecto. Contudo o congelamento de contas por prática de crimes subjacentes pelo Tribunal, foi com base fundada em crimes de branqueamento de capitais, ou desconfiança de crimes subjacentes, e corre os seus trâmites nos tribunais.			
R2. . Prova de que a propriedade é produto do crime sem condenação de um delito subjacente só se aplica aos instrumentos . Não foram aplicadas sanções para determinar a sua eficácia		A al. b) do art.5 da lei 8/2013 vem dar resposta a esta preocupação da seguinte forma:…/…*Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos relativos à propriedade sabendo ou suspeitando de que esses bens são o produto de um ilícito criminal grave, é punido com uma pena de prisão de dois a dez anos*…/….	Continuação de acções sensibilização para o cumprimento do estatuído na lei 8/2013		
R3. . Não existem procedimentos claros para congelar os bens sujeitos a confisco		O n.1 do art 30 da Lei de Prevenção CBC/FT esclarece os procedimentos para congelar os bens sujeitos a	Acções de sensibilização para o cumprimento do estatuído na lei 8/2013.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Não houve nenhuma apreensão, congelamento ou confisco do produto do crime ou instrumentos utilizados ou destinados para uso na prática de um crime		confisco, determinando que:…/… *o Ministério Público ou um juiz pode ordenar a apreensão de fundos e bens ou o congelamento, se existirem motivos razoáveis para acreditar que esses fundos ou bens estão relacionados com a prática do crime de branqueamento de capitais, de crimes subjacentes ou de financiamento de terrorismo*…/… Recentemente o Ministério Público levou a cabo o congelamento de três contas bancárias e que se consubstanciam em processos que correm os seus termos na Procuradoria, uma vez que há fortes indícios de tais montantes estarem associados ao branqueamento de capitais.			
R4 . O dever de sigilo é um ponto sensível em STP dado o pequeno tamanho da sua sociedade e consequente dificuldade de manter certas transações/situações confidenciais. Essa questão reflete-se na falta de comunicação às autoridades		Na lei 8/2013, tanto as Pessoas Politicamente Expostas, bem como a declaração de operações suspeitas, declaração de divisas ou títulos ao portador e confidencialidade, estão consagradas nos artigos **12, 21, 23 e 27 respectivamente.**	Reforço das acções de sensibilização, para que as instituições possam desenvolver o espírito de confidencialidade nas informações obtidas.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
competentes. Decretos-leis e PPE instrumentos capazes de implementar procedimentos relativos à declaração de atravessar fronteira de títulos em moeda e ao portador		Já existem instituições financeiras no país que têm adquirido e instalado software Dowjones "base de dados de Riskand Complice" para detectar as PPEs e terem um maior controlo dos clientes bem como das operações que são efectuadas pelos mesmos. No que concerne a UIF, foi elaborado e assinado por todos que labutam nesta instituição um Código deontológico, que regulamenta as condutas dos mesmos perante qualquer tipo de informação. (**Ver em anexo o Código Deontológico da UIF**) Tem havido acções de sensibilização, junto as IF´s com vista a incentivá-las para o cumprimento dos deveres que lhes são impostos a luz da lei 8/2013, com especial realce a observância do dever de sigilo.			
R5		Estão consagradas no capítulo terceiro da lei de prevenção e	Acções de Sensibilização e esclarecimento sobre as		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. A exigência de DVC relativa a transações suspeitas definidas para incorporar elementos de transações incomuns . Não exigência de tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efectivo utilizando informações relevantes ou dados obtidos a partir de uma fonte fidedigna . Não há requisito para compreender a estrutura de propriedade e controlo das pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica para determinar a identidade dos indivíduos que possuem ou controlam o cliente . Não há exigência expressa de terminar o relacionamento de negócio e considerar o envio de uma COS quando as relações comerciais já começaram . Não há necessidade de aplicar os requisitos DVC para os clientes existentes com base na materialidade e risco e conduzir DVC em tais relações existentes em momentos apropriados		CBC/FT, medidas preventivas, onde se encontram previstos todos os deveres de diligência relativamente à clientela. Para o reforço destas medidas preventivas, o Banco Central elaborou um projecto de alteração da Norma de aplicação permanente n.º 06/2007 – Conheça o Seu Cliente, por forma a uniformizar e a *regulamentar detalhadamente os procedimentos a ter com os clientes.* ***(ver em anexo o projeto de alteração da NAP 06/2007)*** *O referido projecto será brevemente submetido ao Conselho de Administração do Banco Central, para efeitos de aprovação.* No que concerne a estrutura de propriedade e controlo das pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica, a al a) e b) do n.3 do art.º10 elenca um conjunto de medidas adequadas para compreender a estrutura de controlo	novas exigências estabelecidas no projecto de alteração da NAP 06/2007 " Conheça ao Seu Cliente". Dar seguimento as inspecções conjuntas entre Direcção da Supervisão Bancária e de Seguros e a UIF junto as IF´s, para verificação da observância das referidas disposições legais.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Não há requisitos para as IF aplicarem medidas simplificadas ou reduzidas de DVC aos clientes residentes noutro país . Não há necessidade de aplicar medidas simplificadas ou reduzidas de DVC onde há baixo risco. Existem isenções ao invés . Devem ser estabelecidas situações de dever de recusa e eventual declaração de operação suspeita . Implementação de medidas DVC não eficaz		de clientes que sejam pessoas colectivas ou sem personalidade jurídica. O Banco Central e a UIF têm efectuados inspecções conjuntas on site por forma a verificar se os bancos estão a cumprir com os pressupostos legais no âmbito da prevenção e CBC. (**Ver em anexos os relatórios das inspecções conjuntas**)			
R6 . Requisito para determinar se um cliente é uma PPE apenas se referem a transações ocasionais . Não há necessidade de estabelecer a fonte de riqueza e de fundos de beneficiários identificados como PPE . Não há exigência expressa para conduzir monitorização contínua reforçada das relações de negócios com PPE		A lei de prevenção e CBC/FT, além de estabelecer no seu art 10 medidas de diligências normais que as instituições devem ter com os clientes, também dispõe no seu art.º 12 um conjunto de diligências que se deve tomar em consideração perante uma PPE seja ela nacional ou estrangeira. Paralelamente a esta disposição, no quadro das acções de sensibilização e das inspecções conjuntas levadas a cabo pela UIF e a Direcção da	Dar seguimento as inspecções conjuntas entre Direcção da Supervisão Bancária e de Seguros e a UIF junto as IF´s, para verificação da observância das referidas disposições legais. Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		Supervisão Bancária e Seguros, as IF´s têm consequentemente envidando esforços na aquisição do respectivo software bem como na elaboração de uma lista de PPE´s. (**Ver em anexo os relatórios das inspeções conjuntas**) O artigo 5.º do projecto da alteração da NAP "KYC" determina que independentemente das medidas padronizadas do KYC, as instituições financeiras devem igualmente adoptar as medidas elencadas no referido artigo.	cumprimento das disposições da lei 08/2013		
R7 . Os requisitos de correspondente bancário têm-se refletido no quadro legal de STP, apesar da existência de relações de correspondente bancário		Relativamente as Relações de Correspondência entre as instituições financeiras, para além da aplicação das medidas de diligências normais, está previsto no art. 13 da nova Lei de Prevenção e CBC/FT que as Instituições Financeiras devem: a) Confirmar e verificar a identidade da instituição cliente e a sua reputação; b) Compreender plenamente a natureza da sua actividade;	*Acções de Sensibilização e esclarecimento sobre as novas exigências estabelecidas no projecto de alteração da NAP* ***06/2007 " Conheça ao Seu Cliente".*** Dar seguimento as inspecções conjuntas entre Direcção da Supervisão Bancária e de Seguros e a UIF junto as		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		c) Avaliar a reputação da instituição e a qualidade da supervisão a que está sujeita; d) Determinar se a instituição foi sujeita a investigação ou a medida regulamentar envolvendo crime de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo; e) Avaliar os controlos adoptados pela instituição cliente em matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo; f) Obter a aprovação da sua direcção antes de estabelecerem novas relações de correspondência; g) Documentar as responsabilidades de cada instituição em matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo; O Banco Central reforça essas medidas através do projecto de alteração da NAP 06/2007 no seu art. 6.º. (**ver em anexo o projecto de alteração da NAP 06/2007**)	IF´s, para verificação da observância das referidas disposições legais.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
R8 . Provisão sobre as novas tecnologias só se aplica aos bancos		De acordo com o art 16 da nova lei, as novas tecnologias aplicam tanto aos bancos, como também as Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas, considerando assim as novas tecnologias como novos produtos e práticas de negócio.	Sensibilizar as Instituições Financeiras, as Empresas e Profissões não Financeiras Designadas a adoptarem medidas adequadas para gerir e mitigar os riscos de CBC/FT.		
R9 . Esta recomendação não se reflete no quadro jurídico de STP porque as IFs não dependem de terceiros e de introdutores de negócios para conduzir processos de DVC ou para introduzir negócios no futuro		Está contemplado na lei de CBC/FT o recurso a terceiros como se pode constatar no seu art 17.	Sensibilizar as Instituições Financeiras, as Empresas e Profissões não Financeiras Designadas a adoptarem medidas adequadas para gerir e mitigar os riscos de CBC/FT.		
R10 . Não há evidência de implementação efetiva de requisitos de manutenção de registos		Relativamente a manutenção dos registos, tem-se observado que as IF´s têm cumprido com este requisito. Situação que se tem comprovado quando a UIF solicita informações complementares de clientes no âmbito da análise de algumas COS, bem como verificado *in loco* a quando das inspecções conjuntas.	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		(**Ver em anexo os relatórios das inspecções conjuntas**)			
R11 . Requisito aplica-se somente a transação envolvendo um montante igual ou superior à 245 milhões de Dobras conduzido em nome de terceiros . Na prática, não há nenhuma análise automatizada de transações de cliente . Não há nenhuma referência a transação que não tem "nenhuma finalidade lícita aparente ou visível"		O controlo não se limita apenas quando a transacção envolve um montante igual ou superior à 245 milhões de Dobras, além dos outros requisitos previstos, o legislador reforça o controlo através da al. g) do art 10 em que as instituições devem …/ *...Realizar diligência contínua sobre a relação de negócio, incluindo exame das operações realizadas no decurso dessa relação, para assegurar que essas operações são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e perfil de risco, incluindo, se necessário da origem dos fundos…/….* As IF´s têm envidado esforços na aquisição software acima referenciado por forma a procederem a analises automatizadas de transacções de cliente.	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013 Inspecções conjuntas.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
R12 . As autoridades não emitiram qualquer regulamentação ou orientação nesse sentido e EPNFD não cumpriram as suas obrigações ao abrigo da Lei . A descrição das deficiências do regime preventivo com relação às IFs aplica-se quase inteiramente à EPNFD (especialmente a gama limitada de DVC, o monitoramento e o dever de comunicar operações suspeitas) . Os advogados não apresentaram COS na Ordem dos Advogados		Reafirmamos que tanto as Instituições Financeiras, como as Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas, devem ao abrigo da Lei de Prevenção e CBC/FT efectuar imediatamente uma declaração de operação suspeita à UIF, sempre que suspeitam ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que tal operação envolve proventos de actividades criminosas, ou fundos ou bens destinados ao financiamento do terrorismo, como prevê o **n.1 do art 21 da referida lei.** Da mesma forma e nos termos do n.2 do art 21, *.../...Os advogados e solicitadores devem efectuar uma declaração de operação suspeita nos termos do numero anterior, quando intervenham em operações por conta de um cliente tal como previstas na alínea f) do artigo 3.º,. respectivamente à Ordem dos Advogados ou Câmara dos Solicitadores que a deve reencaminhar directa e*	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		imediatamente para a Unidade de Informação Financeira…/… *Assim, para o cumprimento dos pressupostos acima referenciados, UIF tem vindo a desenvolver acções de formação bem como de sensibilização junto as EPNFD e IF´s para o estrito cumprimento das disposições da Lei 8/2013 e consequentemente desta recomendação.*			
R13 . Não há obrigação de apresentar COS à UIF . Nenhuma exigência expressa para relatar tentativas de transações . Obrigação de comunicar operações suspeitas relativas a países de alto risco é baseada num limiar . A gama de infrações principais, incluindo o financiamento do terrorista individual, não foi criminalizada		Como fizemos referência no 1.º relatório de seguimento de AM, o art 21 da lei 8/2013 determina claramente a obrigação de apresentar a COS à UIF. Referimos também que em caso da falta de cumprimento de requisitos de transacção vem o n.3 do art 15 da Lei de Prevenção CBC/FT determinar que as Instituições Financeiras devem abster-se de efectuar a transacções que não reúnam os requisitos de diligência.	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013 Reforço das acções de formação juntos as IFs com vista a instrui-las sobre o correto preenchimento das COS.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Má qualidade das COS apresentadas, não é eficaz . Implementação da obrigação de apresentar COS		Assim, no que concerne a países de alto risco o n. 10 do art 10 vem dispor que *.../...As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas devem aplicar medidas reforçadas de vigilância da clientela, relativamente às relações de negócio e operações com pessoas e instituições financeiras provenientes de países de risco elevado, devendo o tipo de medidas de diligência reforçadas e aplicadas ser eficaz e proporcional aos riscos.../.....* *Relativamente, aos crimes subjacentes, elaborou-se recentemente o projecto do código de propriedade industrial que tipifica os crimes contra a propriedade industrial (pirataria e falsificação de produtos), a concorrência desleal (manipulação de mercado) e a utilização ilícita de informação (informação privilegiada).* *Este projecto de Código de Propriedade Industrial aguarda*			

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		neste momento pela análise técnica dos peritos por forma a compatibilizá-lo com os padrões internacionais exigidos no âmbito da propriedade industrial, bem como das diferentes convenções que STP é parte integrante. *De sublinhar ainda que, este projecto de Código de propriedade industrial enquadra-se dentro do plano de desenvolvimento do sistema de propriedade intelectual para a RDSTP "2014 – 2018".*			
R14 . Nenhuma disposição expressa para proteção daqueles que fornecem informações, mesmo que eles não soubessem exatamente o que a atividade criminosa subjacente era, e independentemente da atividade ilegal ter realmente ocorrido		O n.4 do art 22 da Lei de Prevenção e CBC/FT, salvaguarda a protecção daqueles que fornecem informações determinando assim que *..../....As instituições financeiras, as empresas e profissões não financeiras designadas, os seus directores, dirigentes ou funcionários são eximidos de responsabilidade criminal, civil, disciplinar ou administrativa por quebra de regras de confidencialidade, impostas por contrato ou por qualquer disposição*			

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		legislativa, regulamentar ou administrativa, quando efectuarem declarações ou prestarem informações, de boa-fé, à Unidade de Informação Financeira…/….			
R15 . Não existe a obrigação de nomear o responsável pela conformidade ao nível da gestão . Nenhuma exigência de responsável pela conformidade e outros funcionários adequados para ter acesso atempado aos dados de identificação dos clientes e outras informações de COS, registros de transações e outras informações relevantes . Nenhuma exigência de IF manter-se independente e com recursos adequados de função de auditoria interna para verificar a conformidade com os procedimentos, políticas e controlos CBC/FT . Programas de formação CBC/FT inadequados, incluindo informações sobre métodos e tendências do BC e FT,		Relativamente ao controlo interno, o art 19 da Lei de Prevenção e CBC/FT, determina a nomeação de um responsável a nível da gestão, bem como um leque de procedimentos para que as práticas dessas instituições estejam em conformidade com as políticas de CBC/FT. Por outro lado para assegurar que esses procedimentos sejam efectivamente implementados a UIF tem realizado programas de formação e encontros de sensibilização. Paralelamente ao acima exposto as inspecções conjuntas têm servido de base para verificar in loco que as IF´s têm observado esse presupostos colocando um *Compliance Officer* responsável pela implementação e controlo da política de prevenção CBC/FT.	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
a explicação de todas as leis e obrigações relacionadas com CBC/FT, especialmente as obrigações relativas ao DVC e denúncia de situações suspeitas, para garantir que os funcionários estão atualizados sobre novos desenvolvimentos . Nenhuma exigência expressa para por a funcionar os procedimentos de triagem para garantir padrões elevados na contratação de funcionários		No que concerne a programas de formação, durante o período em análise foi ministrada uma acção de formação e capacitação destinada aos quadros da UIF, das Instituições Financeiras e Seguros, bem como das Empresas e Profissões não Financeiras Designadas, ministrada por quadros superiores da UIF portuguesa com objectivo de Capacitar os quadros santomenses, colocando acento tónico, nos deveres e obrigações de cada um, na Análise de Comunicações de Operações Suspeitas, bem como na apropriação de métodos para melhorar o Sistema de Prevenção e CBC/FT. **(ver em anexo o relatório das inspecções)**			
R16 . Ver comentários na R12 acima		Reafirmamos que tanto as Instituições Financeiras, como as Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas, devem ao abrigo da Lei de Prevenção e CBC/FT efectuar imediatamente uma declaração de operação suspeita à UIF, sempre que suspeitam ou	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		tenham motivos razoáveis para suspeitar que tal operação envolve proventos de actividades criminosas, ou fundos ou bens destinados ao financiamento do terrorismo, como prevê o **n.1 do art 21 da referida lei.** Da mesma forma e nos termos do n.2 do art 21, *.../...Os advogados e solicitadores devem efectuar uma declaração de operação suspeita nos termos do numero anterior, quando intervenham em operações por conta de um cliente tal como previstas na alínea f) do artigo 3.º,. respectivamente à Ordem dos Advogados ou Câmara dos Solicitadores que a deve reencaminhar directa e imediatamente para a Unidade de Informação Financeira.../...* *Assim, para o cumprimento dos pressupostos acima referenciados, UIF tem vindo a desenvolver acções de formação bem como de sensibilização junto as EPNFD e IF´s para o estrito cumprimento das*			

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		disposições da lei 8/2013 e consequentemente desta recomendação.			
R17 . Não houve sanções por violação das obrigações CBC/FT		Estão previstas sanções por violação das obrigações de CBC/FT, como se pode constatar no art .7 da Lei de Prevenção e CBCFT, bem como nos arts 41 ss da mesma lei. No período em análise procedeu-se a encontros de trabalho bem como a inspecções conjuntas onde as IF´s e de Seguros foram devidamente alertadas sobre as possíveis sanções face a não observância dos deveres e obrigações no âmbito da prevenção e CBC/FT.	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013.		
R18 . As normas jurídicas proíbem o estabelecimento de correspondência com bancos de fachada, mas não há nenhuma proibição expressa do estabelecimento de bancos de fachada em STP		O art 14 da Lei de Prevenção e CBC/FT proíbe tanto o estabelecimento de correspondência com bancos de fachada, assim como proíbe expressamente o estabelecimento de bancos de fachada no território nacional.	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		Importa ainda referir que *todas as instituições financeiras a operar em São Tomé Príncipe são autorizadas pelo Banco Central de STP nos termos do art.º.2 da Lei 09/ 92 – lei das Instituições Financeiras em conjugação com Lei 08/92 – lei orgânica do Banco Central e a NAP 29/2011 – Regulamento sobre autorização e funcionamento das instituições financeiras e pertencem a um grupo financeiro regulamentado sujeito à supervisão em base consolidada.*			
R19 . STP não considerou a viabilidade e utilidade da implementação de um sistema onde as IFs comunicam todas as transações em moeda acima de um limite fixo para a agência central nacional, com uma base de dados informatizada . Ausência de uma agência central nacional, com uma base de dados informatizada para receber denúncias		Apesar de ainda não ter sido criado ao nível das IF´s um sistema informático centralizado, vocacionado para o envio automático das COS, as mesmas(IF´s) têm enviado as COS manualmente respeitando toda a confidencialidade que é exigida a esses tipos de documentos. Considerando os parcos recursos financeiros e como forma de suprir	Continuar a encetar contactos junto aos diferentes para aquisição e consequente instalação de *software* analítico, para tratamento de informações		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		esta deficiência a UIF aguarda que no quadro dos apoios que vêm sendo prestados pelo GIABA a outras UIF´s, que STP também possa ser incluída na lista dos países a serem beneficiados com a instalação de equipamentos informáticos e software analítico.			
R20 . Outras EPNFD não foram emitidas com directrizes . Não há fiscalização para o cumprimento das obrigações CBC/FT . Nenhuma apresentação de COS à UIF . A economia de STP depende muito de dinheiro cash		Como fizemos referência no 1.º relatório de seguimento de AM, um conjunto de directrizes foram enumeradas (arts.º 11 e 16 da lei 8/2013) na Lei de Prevenção e CBC/FT para orientar as EPNFD. No que concerne as EPNFD, e para o estrito cumprimento das disposições legais, as autoridades responsáveis pela supervisão das mesmas, têm continuando a efectuar inspeções no âmbito de prevenção e CBC/FT. De sublinhar que ao nível da fiscalização de jogos, fortuna e azar, a Direcção do Turismo (entidade fiscalizadora) tem uma equipa	Realizar formações e campanha de sensibilização junto as Instituições Financeiras, as Empresas e Profissões não Financeiras		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		permanente a acompanhar essas atividades. Considerando a especificidade que reveste o sector das EPNFD, bem como a dificuldade na sua organização, temos vindo a organizar paulatinamente o sector, desenvolvendo acções de sensibilização por forma a obter melhorias no reforço da cooperação com as mesmas no âmbito da prevenção e CBC/FT. Desde 2012, que com a instalação da Rede Dobra 24, tem-se registado uma diminuição considerável na utilização de dinheiro cash. Importa sublinhar que algumas IF´s caminham a passos largos para a transacção por via electrónica a partir da melhoria dos seus Websites.			
R21 . Não existem medidas eficazes em vigor para assegurar que as IFs são aconselhadas de preocupções sobre		Nos termos do n. 10 do art 10, do n.º 5 e 6 do art 19, do art 24 e da al h) do n.2 do artigo 25 todos da Lei de Prevenção e CBC/FT estão previstas medidas eficazes para assegurar que:	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
deficiências nos sistemas CBC/FT de outros países . Não há obrigação de examinar a fundo e os efeitos de transações e tomar as medidas relacionadas . Nenhuma exigência expressa para aplicar contra medidas adequadas no caso de um país que continue a não aplicar ou insuficientemente aplique as Recomendações do GAFI		- As IFs sejam devidamente aconselhadas e supervisionadas; - As transacções sejam examinadas a fundo; E que sejam aplicadas contramedidas adequadas no caso de um país não aplicar ou insuficientemente aplique as recomendações do GAFI. Assim sendo, durante as inspecções, o Banco Central chamou atenção das IF´s supervisionadas sobre a necessidade de consultar sempre a lista do GAFI, por forma a estarem informados sobre os países considerados de alto risco em termos de BC/FT, bem como as medidas e procedimentos a serem tomados a quando das transacções derivadas das referidas jurisdições. Nesta perspectiva, as IF´s têm envidado esforços na aquisição de software por forma a procederem a analises automatizadas de transacções de cliente e obterem melhor informação sobre os bancos correspondentes.	cumprimento das disposições da lei 08/2013		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
R22 . Não há obrigação de as IFs garantirem que as suas sucursais e filiais estrangeiras observam as medidas CBC/FT consistentes com os requisitos do país de origem e as recomendações do GAFI, na medida em que as leis e regulamentos locais o permitam . Não há exigência das IFs prestarem especial atenção a que este princípio seja observado com relação às suas sucursais e filiais em países que não aplicam ou o fazem insuficientemente, as Recomendações do GAFI, ou aplicar o padrão mais elevado, na medida em que as leis locais permitirem, onde as exigências dos países de origem e de acolhimento diferem . Não há nenhuma exigência das IFs informarem o seu supervisor do país, quando uma filial ou subsidiária estrangeira é incapaz de observar medidas CBC/FT adequadas por isso é proibido pelas leis do país de		A Lei de Prevenção e CBC/FT prevê na al. h) e j) do art 25 que as IF´s devem garantir que as suas sucursais e filiais no estrangeiro cumpram com as medidas de CBC/FT do país de origem e as recomendações do GAFI. Assim como estão previstas contramedidas adequadas no caso de um país não aplicar ou insuficientemente aplique as recomendações do GAFI. Os n.3, 5, e 6 do art 19, da Lei 8/2013 fazem referência, a obrigação das IF´s de prestarem especial atenção as suas sucursais e filiais estrangeiras em países que não apliquem ou o fazem insuficientemente medidas de CBC/FT; bem como a de informarem o supervisor do país quando uma filial ou subsidiária estrangeira é incapaz de observar medidas adequadas de CBC/FT, por ser proibido pela Lei do país de acolhimento.	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
acolhimento, regulamentos e outras medidas		A UIF tem desenvolvido acções de sensibilização e formação por forma a garantir que esses pressupostos legais, sejam devidamente observados pelas IF´s.			
R23 . Falta de avaliação de risco e estratégia adequada para regulação e supervisão CBC/FT das IFs que operam em STP . Falta de consistência na avaliação de competência e idoneidade dos gestores e funcionários		Reforçamos que a Lei de Prevenção e CBC/FT, dispõe no art 11 a abordagem baseada no risco, que contempla um conjunto de medidas que permitem a supervisão e o monitoramento das instituições financeiras que operam no país. De igual modo, a al. a) do art 19 determina padrões para avaliação de competência e idoneidade dos gestores e funcionários. Importa ainda sublinhar, que os art´s 24 e 25 da lei 8/2013,vêm suprir essas insuficiências jurídicas, coadjuvado com a NAP 2/2007 (Norma sobre a qualificação dos Administradores das Instituições Financeiras). Por outro lado *o Banco Central tem vindo a acreditar gestores das IF´s,*	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras e Não Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013 Encetar contactos junto aos diferentes parceiros com vista a obtenção de assistência técnica para a realização do estudo sobre avaliação de riscos ao nível nacional		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		com base na estreita observância da norma supramencionada, exigindo assim aos requerentes toda a documentação legalmente prevista.			
R24 . Não há nenhuma supervisão de EPNFD para fins CBC/FT . Insuficiência de recursos técnicos e outros para executar funções de supervisão		Pese embora os parcos recursos da UIF e com o objetivo de apoiar as EPNFD no cumprimento das disposições do art. 24 da lei 8/2013, a mesma tem vindo a dar uma especial atenção à formação e capacitação dos seus quadros e das instituições com responsabilidade em matéria de supervisão, desenvolvendo programas de formação e sensibilização para as, EPNFD.	Acções de sensibilização e de formação junto as Instituições Não Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013		
R25 . Falta de orientação eficaz para as IFs . Provisão limitada de feedback . Nenhuma orientação para EPNFD sobre como enviar COS . Os bancos que enviam COS não são fornecidos com feedback		O artigo 25.º da Lei 8/2013 supre a questão relativa a orientação eficaz para as IF´s, e as EPNFD. No processo de análise de COS a UIF, tem vindo a solicitar as IF´s que reportam as referidas comunicações, elementos adicionais para facilitar a análise e o tratamento dessas informações, pelo que é nesse	Seguir o processo de aprovação das novas NAPs. Realizar acções de formação e sensibilização sobre as novas directrizes contidas nas mesmas.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Nenhuma directriz foi emitida e, com exceção da Ordem dos Advogados, não há nenhuma expectativa de que isso irá ocorrer no curto prazo		momento que se tem registado o "feedback". Relativamente a orientação para o envio de COS, de sublinhar que tanto as Instituições Financeiras, como as Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas, devem ao abrigo da Lei de Prevenção e CBC/FT efectuar imediatamente uma declaração de operação suspeita à UIF, sempre que suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que tal operação envolve proventos de actividades criminosas, ou fundos ou bens destinados ao financiamento do terrorismo, como prevê o **n.1 do art 21 da referida lei.** A UIF tem realizado reuniões de sensibilização junto as instituições financeiras e não financeiras do país. Novas directrizes serão emitidas pelo Banco Central através da actualização de algumas Normas de aplicação permanente a luz da lei de prevenção e CBC/FT, ou seja reforço das medidas de prevenção com a elaboração do projecto de alteração			

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		da NAP -06/2007 – Know Your Costumer, bem como o projecto de NAP sobre o Justificativo de Origem de Fundo. Importa sublinhar que os referidos projetos serão brevemente submetidos ao Conselho de Administração do Banco Central para efeitos de aprovação.			
R26 . Embora a UIF seja designada como um centro nacional para receber, analisar e disseminar as divulgações de COS e outras informações relevantes sobre as atividades BC e FT, não há exigência expressa para as entidades reportantes apresentarem COS à UIF . A UIF não tem acesso, direta ou indiretamente em tempo oportuno, à informação administrativa, judiciária e policial necessária ao correto desempenho das suas funções . UIF tem o poder de solicitar informações adicionais para enriquecer a		*…/… As Instituições Financeiras, as Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas devem efectuar imediatamente uma declaração de operação suspeita à Unidade de Informação Financeira relativamente a qualquer operação, incluindo qualquer tentativa de operação, independentemente do seu montante, sempre que suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que tal operação envolve proventos de actividades criminosas, ou fundos ou bens destinados ao financiamento de terrorismo…/…*nos	Acções de sensibilização e de formação para a entidades sujeitas e com responsabilidade na matéria, sobre a necessidade de haver uma boa cooperação e coordenação intersectorial para responder as grandes exigências do CBC/FT.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
sua base de dados ao invés de desempenhar cabalmente as suas funções . A UIF carece de independência funcional e autonomia suficiente para garantir que está livre da influência indevida: - Recursos financeiros e outros inadequados - Muita influência também do Ministro nos assuntos da UIF - Não há certeza sobre a posse do cargo de Coordenador e Coordenador-adjunto . Não há nenhuma exigência para a UIF divulgar publicamente os relatórios periódicos, incluindo estatísticas tipologia e tendências do BC e FT . Embora a UIF tenha recebido algumas COS, não divulgou qualquer relatório às autoridades competentes para facilitar as investigações		termos do n.1 do art 21 da Lei de Prevenção e CBC/FT. Quanto ao acesso a informação em tempo oportuno, o art 28 da Lei de prevenção e CBC/FT possibilita a UIF salvo disposição em contrário a obter qualquer informação que considerar necessária para o desempenho das suas funções. No que se refere as informações que são solicitadas, a UIF utiliza as mesmas tanto para análise de operações suspeitas, bem como para reforçar a sua base de dados, por forma a ter acesso a essas informações assim que necessitar. Relativamente a posse do Cargo de Coordenador e Coordenador adjunto, o Decreto 60/2009 dispõe no seu art .n.º 2 *"…/… A UIF, tem a natureza administrativa, com carácter duradouro e funcionalidade permanente, salvo para os períodos de comissão ou do mandato dos*			

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		responsáveis que deverá ser de 4 anos .../..." A UIF publicou em 2014 o seu Primeiro Relatório Anual, referente as actividades da Unidade desde a sua criação até ao ano 2013, estando neste momento no processo de elaboração o seu segundo Relatório Anual referente ao ano 2014, que tem como objectivo fazer chegar as autoridades bem como ao público em geral todas as informações relacionadas com a prevenção de CBC/FT. A UIF, dentro das suas atribuições e possibilidades operacionais, após a análise e o tratamento das COS, tem vindo a disseminá-las prontamente para a autoridade competente para efeitos de acção penal, disseminação essa que se pode verificar nas informações prestadas sobre as estatísticas das COS, recebidas, analisadas e disseminadas.			

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
R27 . Nenhuma autoridade para investigar o contrabando de migrantes, a falsificação de produtos e de informações privilegiadas e manipulação de mercado, a menos que sejam criminalizadas . Falta de recursos, capacitação e formação para lidar com questões relacionadas com o BC/FT e o combate ao crime em geral . Nenhuma investigação dos casos BC e FT . Ausência de avaliação de métodos, técnicas e tendências		Estas ações constituem atribuições do Ministério Público, Polícia de Investigação Criminal, Polícia de Migração e Fronteiras e demais autoridades auxiliares. Assim sendo, tem-se registado investigações ao nível destes crimes, que culminaram com o congelamento dos fundos ao nível dos diversos bancos do país. Todavia o descongelamento de tais montantes deveu-se a falta de elementos de provas, embora se tenha pedido auxílio mútuo que foram remetidos as autoridades italianas relativamente a origem dos referidos montantes. No que se refere ao Financiamento ao Terrorismo registou-se um arquivamento devido a falta de elementos de prova para suportar eventual acusação já que os dados recebidos inicialmente sobre a eventual prática do crime de financiamento ao terrorismo se tenham revelado parcos.	Acções contínuas de formação visando o reforço das capacidades técnicas de intervenção dos magistrados no que se refere a recolha de elementos de provas para a dedução da acusação. Pretende-se trabalhar para implementar mais breve lapso de tempo legislação sobre técnicas especiais de investigação, como entregas controladas e operações encobertas.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		De sublinhar que a Direcção das Alfândegas submeteu ao Ministro do Plano e Finanças uma proposta de ratificação das Convenções da CPLP para troca de informações e de repressão ao tráfico ilícito incluindo pirataria e contrafacção. Também foi apresentada uma proposta de troca de informações com a Nigéria no âmbito dos produtos contrafeitos. Reforço dos Serviços Anti Fraude e Fiscalização Aduaneira, com a realização de várias formações a nível do combate a fraude fiscal e controlo de fiscalização de produtos e bens. Paralelamente a essas acções de formação, está em discussão um novo regime das infrações aduaneiras, um código mais composto, dividido em duas partes, sendo uma, para ser aplicada pelos tribunais e outra administrativamente			

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		pelas Alfandegas, onde propõe maior punição para casos de contrabando e falsificações de produtos.			
R28 . Falta de aplicação dos poderes disponíveis para fins de regulação e supervisão para CBC/FT		O poder de fiscalização as IF´s é conferido ao Banco Central de acordo com o estabelecido no art 25 da Lei 8/2013, em conjugação com as al d) e f) do n.2 do art 8 da Lei 8/1992 – Lei Orgânica do Banco Central. Ao nível das Instituições Financeiras a Direcção da Supervisão Bancária e de Seguros do Banco Central, tem ecfetuado periodicamente fiscalizações para constar in loco o cumprimento das disposições de CBC/FT**. (Ver em anexo os relatórios das inspecções conjuntas)** No que concerne as EPNFD, as autoridades responsáveis pela supervisão das mesmas, têm efectuado algumas inspecções pontuais no âmbito de Prevenção e CBC/FT.	Realização de inspeções conjuntas, por forma a permitir um acompanhamento regular das instituições financeiras e não financeiras na implementação das disposições da lei 8/2013		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		Relativamente as Alfândegas um maior controlo sobre comerciantes informais, a nível de mercadorias documentos apresentados, e procedimentos aduaneiros tem sido exigido. Também tem havido um maior controlo em matéria de regimes aduaneiro nomeadamente armazéns privados. O Ministério Publico considera que não existe qualquer obstáculo no que refere ao acesso as informações bancárias. Daí que sempre que as instituições bancárias não cumprirem com as solicitações o Ministério Público pode solicitar ao juiz a emissão de mandado de busca e apreensão visando a recolha compulsiva da mesma nos termos do artigo 245º e 252º do Código de Processo Penal			
R29 . Ausência de monitoramento das IFs para garantir a conformidade com os requisitos para CBC/FT		As alíneas d) e f) do artigo 25.º da Lei de Prevenção e CBC/FT bem como o art´s 41 e 42 da Lei das Instituições Financeiras, conferem ao Banco	Realização de inspeções conjuntas, por forma a permitir um acompanhamento regular		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Não houve inspeções das IFs, incluindo inspeções no local para garantir o cumprimento . Não há evidência do uso de poderes disponíveis de fiscalização e sanção contra IFs		Central poder de inspeccionar as IF´s, e aplicar sanções em caso de incumprimento. Além dos dispositivos legais reforçados com a Lei de prevenção e CBC/FT, como guia informativo e disciplinador para o CBC/FT, em termos práticos, a UIF e a Direcção da Supervisão Bancária e de Seguros têm feito inspecções conjuntas por forma a garantir o cumprimento dos requisitos de CBC/FT nas IFs. Fiscalizações essas que têm sido realizadas periodicamente com o objectivo claro de sensibilizar as IFs, a adoptarem procedimentos e comportamentos de Prevenção e CBC/FT e isso tem-se reflectido num comportamento cooperativo por parte dessas IF´s no CBC/FT. Durante as inspecções o Banco Central verificou a falta de cumprimento de alguns deveres por parte das entidades supervisionadas.	das instituições financeiras na implementação das disposições da lei 8/2013 e em caso de incumprimento, acionar os mecanismos sancionatórios legais. Encetar contactos para a realização de formações Especializadas no campo de indicadores de suspeitas e diferentes tipologias de BC/FT que se registam no sector financeiro para os colaboradores das IFs.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		Assim, por ser a primeira inspecção em matéria de Prevenção e CBC/FT realizada a essas IF´s, o Banco Central prescindiu em aplicar as sanções e decidiu recomendar e exortar as mesmas em apropriar-se mais do conteúdo da Lei e as NAP´s que versam sobre a matéria. Contudo, de acordo com a última inspecção realizada, o Banco Central prossegue com a instauração de um processo administrativo com vista a sancionar o banco inspeccionado pelo incumprimento de alguns deveres que lhe são legalmente impostos. **(ver em anexo relatório das inspecções conjuntas)** O banco já foi notificado sobre as conclusões da inspecção e a Direcção de Supervisão Bancária e Seguros aguarda a reacção e contestação do banco notificado para agir em conformidade. Relativamente às outras instituições inspeccionadas ficou esclarecido que nas próximas inspecções os casos de			

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		incumprimento serão sancionados nos termos da Lei. Nesse contexto , é de se constactar que até a presente data, apesar das IF´s não terem sido sancionadas relativamente a questões ligadas ao BC/FT, existem contudo disposições legais que salvaguardam essa possibilidade sancionatória em caso de incumprimento. (art 41 e 43 da Lei 8/2013).			
R30 . Falta generalizada de pessoal, conhecimentos, técnicas e outros recursos para a plena e efetiva realização de atividades . Staff de todas as autoridades competentes não foram disponibilizados com formação adequada e pertinente para o CBC/FT		A UIF tem vindo a dar uma especial atenção a formação e capacitação dos seus quadros e tem vindo a desenvolver programas de formação e de sensibilização par as IF´s, EPNFD e ao público em geral. Foi realizada uma acção de formação e capacitação destinada aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, ministrada por peritos da ONUDC, o que permitiu o reforço das capacidades técnicas de intervenção dos magistrados tanto do Ministério Público como Judiciais no que concerne a recolha de elementos	Continuar com os programas de formações especializadas em diversas áreas ligadas ao BC/FT, principalmente em matéria de crimes financeiros, investigações financeiras, técnicas e procedimentos de congelamento, apreensão, confiscação, e extradição; Continuar com a realização de acções de advocacia/sensibilização junto aos parceiros de		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		de provas para a dedução da acusação. Também foi realizada uma acção de formação e capacitação destinada aos quadros da UIF, das Instituições Financeiras e Seguros, bem como das Empresas e Profissões não Financeiras Designadas, ministrada por quadros superiores da UIF portuguesa com objectivo de capacitar os quadros, colocando acento tónico, nos deveres e obrigações de cada um, na Análise de Comunicações de Operações Suspeitas, bem como na apropriação de métodos para melhorar o Sistema de Prevenção e CBC/FT. Alguns magistrados de Ministério Público têm tido oportunidade de frequentar estágios de capacitação no Departamento Central de Investigação e Ação Penal-DICIAP da Procuradoria-Geral de Portugal. Ressalte-se a disponibilidade de muitos magistrados de Ministério Público português que estão a	desenvolvimento, entidades financeiras e não financeiras e o público em geral, em prol de CBC/FT e os riscos subjacentes. Proporcionar acções contínuas de formação visando o reforço das capacidades técnicas de intervenção dos Magistrados no que se refere a recolha de elementos de provas para a dedução da acusação. Ações contínuas de formação visando o reforço das capacidades técnicas de intervenção de magistrados no que se refere a recolha de elementos de provas para a dedução da acusação serão realizadas antes de Junho de corrente ano em São-Tomé, uma vez que		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		partilhar peças processuais com magistrados de Ministério Público São-Tomense relativamente a tal temática Relativamente ao sector aduaneiro, foram realizadas algumas formações especializadas têm sido fornecidas aos funcionários nomeadamente em matérias novas como regimes e transferência de armas químicas, Formações sobre fiscalização no âmbito do combate ao tráfico de drogas. Ou seja, Os técnicos aduaneiros têm vindo a receber com frequência acções de formação sobre grande parte das matérias aduaneiras. No quadro da reforma e alteração de procedimentos que se tem levado a cabo, tem havido formação constante para aduaneiros e instituições parceiras, sempre que haja uma alteração ou modificação de um procedimento aduaneiro.	os contactos estão a decorrer com os escritórios das Nações Unidas para Crime e a Droga para materialização da mesma. Além disso, após a aprovação do Orçamento-Geral de Estado, será concretizado mais estágios para magistrados e funcionários no Departamento Central de Investigação e Ação Penal - DICIAP em Portugal. Por seu lado, irá decorrer entre 9-13 de Março um intercâmbio com Procuradores Brasileiros onde se trocará experiência sobre essa vertente.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
R31 . Falta de capacidade e recursos para assegurar uma coordenação e uma cooperação eficazes		Com as acções de formação e de sensibilização, tem-se registado evoluções consideráveis, no que concerne a cooperação intersectorial. Tem havido mecanismos de comunicação entre a UIF e o Ministério Público relativamente a disseminação de relatórios sobre operações suspeitas e consequente acompanhamento dos processos que se encontram sob investigação. Por outro lado, a participação em vários encontros internacionais e a relação com algumas UIF´s congéneres tem melhorado o quadro da cooperação internacional, no âmbito da Prevenção e CBC/FT. Importa sublinhar, que a UIF, assinou em novembro de 2013 alguns memorandos de entendimento com as homólogas dos seguintes países: Cabo Verde, Guiné Bissau e Burkina Faso. E em 2014 assinou com as congéneres de Angola e Portugal.	Continuar a intensificar esforços para aumentar a capacidade das autoridades competentes, dotá-las de recursos para assegurar a coordenação e cooperação eficaz e explorar assistência técnica no domínio de CBC/FT. Realizar campanha de mobilização de recursos com vista a assegurar a implementação das acções de CBC/FT.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		Importa ainda sublinhar que as dificuldades de recurso e logística são notáveis, entretanto foram submetidos algumas propostas ao Governo, com fim de adquirir scâneres para o porto e aeroporto, para reforçar o sector da prevenção e controlo. Contudo, a nível do aeroporto para além da solicitação de scâner foi também solicitado, um espaço com melhores condições para realizar o controlo de entrada e saída de dinheiro, de acordo com as boas práticas, e por forma a cumprir o disposto no Decreto 11/2014 – que aprova a declaração transfronteiriço de valores.			
R32 . As autoridades competentes não estão a manter estatísticas completas sobre questões relevantes para a eficácia e eficiência dos sistemas de CBC/FT		Com as diversas acções de formação e de sensibilização o processo de CBC/FT começou a fazer eco nas diversas instituições com responsabilidade na matéria, muito recentemente, com implementação de várias medidas que vão de encontro com os padrões internacionais e que	Continuar a organizar formações para os técnicos da UIF, das instituições financeiras e não financeiras, Magistrados Judiciais e do Ministério Público, e agentes da Polícia de		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. As estatísticas da UIF são insignificantes e não são suficientemente detalhadas		têm conduzido ao aperfeiçoamento do sistema e consequentemente melhoria dos dados estatísticos. De sublinhar que com a criação de uma equipa relativa aos crimes económicos e financeiros por parte do Ministério Público as informações relativas aos processos encontram-se devidamente organizadas. Por conseguinte revela-se mais fácil acompanhar os dados que são remetidos ao Ministério Público. Neste momento, o Ministério Público já tem um parceiro que irá oferecer material informático para constituição da referida base de dados. Por outro lado a Direcção da Supervisão Bancária e de Seguros, dispõe de relatórios das inspecções anti-braqueamento realizadas ás IFs**.(Ver em anexo o relatório das inspecções conjuntas**). A nível de estatísticas e informações as Alfândegas possuem um sistema	Investigação Criminal em vários domínios de atuação, designadamente: Análise Financeira, Comunicação de Operação Suspeitas, Manuseamento de SGBD, Tipologias, Avaliação de Riscos, e Técnicas e Procedimentos de Congelamento, Apreensão, Confiscação e Extradição por forma a garantir a eficiência do sistema e dados estatísticos fiáveis e detalhados. Advogar junto ao GIABA para incluir STP na lista dos países a beneficiarem da Instalação de *software* analítico, para permitir a melhoria da análise, tratamento de informações e a consequente produção de		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		informático bastante fiável e que produz informações estatísticas exactas, pelo que UIF tem se socorrido de alguns dados deste sistema para as suas actividades de análise.	melhores dados estatísticos.		
R33 . Não estão em vigor medidas adequadas para garantir que haja informações suficientes, precisas e oportunas sobre o usufruto . Informação sobre o registo de empresas refere-se apenas a propriedade/controlo legal e não inclui informações sobre a titularidade . Não há mecanismo para verificar a identidade dos proprietários para fins de CBCFT		No processo de criação de empresas no Guiché Único, estão disponíveis modelos específicos onde são solicitadas as seguintes informações: Identificação do requerente; Elementos da sociedade; Natureza jurídica da firma; Objecto Social; Capital Social; e Informações complementares. Todas essas informações servem de suporte para garantir o controlo e contém características básicas de tais entidades, ou seja, quem detém a propriedade (accionistas que podem ser pessoas singulares ou colectivas), o controlo (Directores), e si é necessário a existência de um agente ou sede registada.	Acções de sensibilização com vista a melhorar a eficácia do registo das empresas.		
R34					

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Não existem Fundos Fiduciários (Trusts) em STP					
R35 . Pirataria e falsificação de produtos, contrabando de migrantes e de informação privilegiada e manipulação de mercado não foram criminalizadas . As disposições da Convenção de Viena e Convenções não foram totalmente implementadas		Como referido na recomendação 1, relativamente a tipificação dos crimes subjacentes de pirataria e falsificação de produtos, informação privilegiada e manipulação de mercado, foi elaborado o novo Código de propriedade industrial, onde o legislador tipifica e atribui uma especial atenção aos crimes contra propriedade industrial, a concorrência desleal (manipulação de mercado) e a utilização de informação (informação privilegiada). Importa sublinhar que o referido Código de propriedade industrial ainda esta sob a alçada dos consultores internacionais para efeitos de compatibilização com algumas convenções que o pais ratificou no âmbito da propriedade industrial. (Ver em anexo a lista dos tratados e convenções assinados e ratificados.)	Acompanhar junto a Direcção da Indústria e o Governo as démarches a serem efectuados para que a proposta seja aprovada o mais breve possível e ser remetida para Assembleia.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		No que se refere ao contrabando de migrantes, pese embora ter tipificação legal nos termos do art. 93 da Lei 5/2008 – (Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros), o Código Penal determina a moldura penal para crimes como: art. 160 – Tráfico de pessoas para exploração do trabalho; art 161 – Comercialização de pessoa			
R36 . Os requisitos da presente recomendação não foram implementados . O âmbito dos tratados de AJM é limitado aos membros da CPLP . Falta de capacidade e recursos para fornecer AJM		Relativamente a Convenção da Nações Unidas Contra a Corrupção, Contra o Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, Contra a Criminalidade Transnacional Organizada foram todas ratificadas pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, pelo que contêm disposições sobre o Auxílio Judiciário Mútuo em matéria penal, que podem ser utilizadas para cooperação entre as autoridades judiciárias que não fazem parte dos países membros da CPLP, no que se refere a prevenção e combate ao BC/FT.	Pretende-se trabalhar sobre legislação referente à cooperação internacional onde serão definidos os requisitos sobre o auxílio mútuo em matéria penal e a extradição. Criação de meios materiais para investigação e formações para os operadores judiciais que intervém no auxílio judiciário mútuo.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		Relativamente aos países membros da CPLP existe um acordo sobre o auxílio mútuo em matéria penal que já está a ser utilizado para solicitar pedidos as autoridades judiciárias de aqueles países.			
R37 . Os requisitos da presente recomendação não foram implementados		Tendo em atenção que o País já ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção os pedidos de auxílio mútuo nesta vertente não carecem de dupla incriminação.	Pretende-se trabalhar sobre a lei de Cooperação Internacional (que até então não foi adoptada face as várias situações de instabilidade política) visando flexibilizar o regime de pedidos de auxílios aliviando a dupla incriminação, de modo que não constitua óbice a respectiva execução.		
R38 . Nenhum procedimento formal para coordenar as ações de apreensão e confisco com outros países que não Estados membros da CPLP . O estabelecimento de um fundo de confisco de bens tem sido considerado, mas ainda está para ser efetivado		A estrutura do actual Código de Processo Penal prevê a actuação concertada e coordenada da polícia, procurador e juiz relativamente apreensão confisco. A partir do momento em que o pedido de auxílio mútuo chega a autoridade central cabe a mesma	Sensibilizar as autoridades nacionais para a necessidade da criação de um Gabinete de Recuperação e Gestão de Activos Criminais.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Disposições existentes não foram implementadas		desencadear expedientes céleres para o seu cumprimento face a estrutura do processo penal atrás referenciado. O Ministério Público conseguiu junto a Interpol a nomeação de um procurador adjunto que assume a função de ponto focal de aquela instituição no que se refere a recuperação de activos. Aliás, o referido procurador tem intervenção na instrução criminal.			
R39 . STP não criminalizou a gama de crimes subjacentes ao BC . STP não tem leis específicas ou procedimentos de extradição para garantir resposta atempada ou a apresentação de pedidos de extradição . STP não extradita os seus nacionais e não há nenhuma obrigação de apresentar um caso sem atrasos injustificados às autoridades competentes para fins de procedimento criminal de um delito previsto no pedido envolvendo nacional		Importa sublinhar que das 21 categorias de infracções principais, 19 delas estão devidamente criminalizadas no nosso ordenamento jurídico (Código Penal e Lei de prevenção e CBC/FT) estando assim em falta duas categorias referentes a Pirataria e falsificação de produtos, manipulação de mercado e informação privilegiada, que já se encontram em processo de elaboração, aguardando apenas a apreciação dos peritos e a consequente remissão ao órgão competente (Assembleia Nacional) para efeitos de aprovação.	Pretende-se criar um anteprojeto de Lei sobre a cooperação internacional visando definir os conceitos e os requisitos da extradição.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Não há nenhuma disposição legal que permita a cooperação para o julgamento de cidadãos . Os tratados de extradição são limitados a países da CPLP . Não houve aplicação das disposições em vigor em matéria de extradição		Apesar do nacional são-tomense não poder ser extraditado a luz do artigo 41.º da Constituição, o disposto na al a), o n.º 1 do art. 5 do código penal permite o desencadeamento do procedimento criminal contra o referido cidadão pela autoridade judiciária de São Tomé, podendo esse ser julgado e condenado no país, sempre que os elementos de provas forem recolhidos e/ou facilitados pela autoridade judiciária do país que tenha requerido a extradição. Além disso a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre Criminalidade Transnacional Organizada e seu protocolos adicionais, contra a Corrupção traz mais valia quanto a extradição. Ratificou também Convenção contra a Droga e Substâncias Psicotrópicas, contra a Corrupção contra a Criminalidade Organizada que contem normas sobre a cooperação que poderão ser aplicadas.			
R40		Com as acções de formação e de sensibilização, tem-se registado	Intensificar esforços para aumentar a capacidade das		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Não existem procedimentos claros de cooperação internacional . A cooperação será impedida em processos relativos a crimes que não foram criminalizados . Não foram implementadas disposições relativas à cooperação internacional		evoluções consideráveis, no que concerne a cooperação intersectorial. O Ministério Público considera que não há efectivamente esta limitação uma vez que pedidos de auxílio podem ser cumpridos com base na reciprocidade desde que não ponham em causa ordem pública, a segurança ou a soberania São-Tomense. Por outro lado, a participação em vários encontros internacionais e a relação com algumas UIF´s congéneres tem melhorado o quadro da cooperação internacional, no âmbito da Prevenção e CBC/FT. Importa sublinhar, que a UIF, assinou em novembro de 2013, alguns memorandos de entendimento com as homólogas dos seguintes países: Cabo Verde, Guiné Bissau e Burkina Faso. E em 2014 assinou com as congéneres de Angola e Portugal.	autoridades competentes, dotá-las de recursos para assegurar a coordenação e cooperação eficaz e explorar assistência técnica no domínio de CBC/FT. Pretende-se criar uma legislação específica sobre a cooperação internacional.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		Relativamente as Alfândegas, ao nível institucional continuam a trocar informações com outras Alfândegas da CPLP.			
RE- I . Nem todos os instrumentos foram ratificados . Financiamento do terrorista individual não está criminalizado . Ausência de mecanismos para implementar RCSNU 1267 1373 . Falta de plena aplicação dos instrumentos internacionais relevantes		Relativamente a Convenção da Nações Unidas Contra a Corrupção, Contra o Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, Contra a Criminalidade Transnacional Organizada foram todas ratificadas pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, pelo que contêm disposições sobre o Auxílio Judiciário Mútuo em matéria penal, que podem ser utilizadas para cooperação entre as autoridades judiciárias que não fazem parte dos países membros da CPLP, no que se refere a prevenção e combate ao BC/FT. No que se refere ao financiamento ao terrorista individual encontra-se criminalizado nos termos do art 6.º da lei 8/2013 – lei de prevenção e CBC/FT.	Sensibilizar as autoridades nacionais e acompanhar o processo de adopção dessas resoluções Acções de sensibilização e de esclarecimento ao público em geral sobre a problemática do financiamento de terrorismo.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		Embora exista ausência de mecanismos para implementar a RCSNU 1267 e 1373, a lei de prevenção e CBC/FT, prevê no seu art 30 a apreensão e congelamento de bens. Apesar disso, foi enviada uma nota explicativa ao Governo que espelha a necessidade de adopção desses dois instrumentos legais.			
RE - II . Financiamento do terrorista individual não está criminalizado . Não foram implementadas disposições de financiamento do terrorismo, incluindo sanções		Estas questões foram devidamente ultrapassadas com a entrada em vigor da lei 8/2013.- Lei de prevenção e CBC/FT, que dispõe na al a) do n.2º. do art. 6 que: *.../...Aquele que tentar cometer, participar, organizar, ou dirigir os outros a cometerem um crime, contribuir intencionalmente agindo em grupo com um propósito comum, de promover actividade criminosa, ou propósito ou a contribuição é feita tendo o grupo conhecimento que a acção praticada constitui um crime previsto no numero anterior, é punido com uma pena de prisão de 3 a 15 anos .../...*	Acções de sensibilização junto as autoridades de aplicação da lei para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013 Acções de sensibilização e de esclarecimento ao público em geral sobre a problemática do financiamento de terrorismo.		
RE - III			Acções de sensibilização junto as autoridades de		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Financiamento do terrorista individual não está criminalizado . Não há medidas para congelar ou confiscar fundos terroristas ou outros ativos, de acordo com RCSNU 1267 1373		O Financiamento do Terrorismo passou a estar devidamente criminalizado com a entrada em vigor da nova Lei de Prevenção e CBC/FT. O art.6 da referida Lei vem elencar as acções que são consideradas como financiamento do terrorismo bem como a consequente moldura penal para esse tipo de crime. De igual modo o n.1 do art 30 da lei de Prevenção e CBC/FT vem clarificar os procedimentos do congelamento ou confiscação dos fundos de terrorista, dispondo assim que …./…., *o Ministério Público ou um juiz pode ordenar a apreensão de fundos e bens ou o congelamento, se existirem motivos razoáveis para acreditar que esses fundos ou bens estão relacionados com a prática do crime de branqueamento de capitais, de crimes subjacentes ou de financiamento de terrorismo…/…*	aplicação da lei para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013 Acções de sensibilização e de esclarecimento ao público em geral sobre a problemática do financiamento de terrorismo.		
RE - IV		O art 21 da Lei de Prevenção e CBC/FT determina claramente a obrigação de apresentar a COS à	Acções de sensibilização junto as instituições financeiras e não		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Exigências em COS relativo ao financiamento do terrorismo não foram implementados . Financiamento do terrorista individual não está criminalizado		UIF, tanto para questões relacionadas com suspeitas de branqueamento de capitais, bem como para o financiamento do terrorismo. Relativamente a criminalização do terrorista individual, o Art 6 da Lei de Prevenção e CBC/FT, vem suprir essa deficiência determinado assim a moldura penal de 3 a 15 anos para esse tipo de crime.	financeiras sobre a problemática do financiamento de terrorismo, bem como para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013		
RE - V . STP não tem leis específicas ou procedimentos de extradição para garantir resposta atempada ou a apresentação de pedidos de extradição . Não existem procedimentos claros sobre a cooperação internacional . STP não extradita os seus nacionais e não há nenhuma obrigação de apresentação		A convenção da Nações Unidas Contra a Corrupção, Contra o Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, Contra a Criminalidade Transnacional Organizada, foram todas ratificadas pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, pelo que contém disposições sobre o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, que podem ser utilizadas para cooperação entre as autoridades judiciárias que não são dos países membros da CPLP, no que se refere ao BC/FT. Assim, apesar do nacional são-tomense não poder ser extraditado a	Pretende-se criar um anteprojeto de Lei sobre a cooperação internacional visando definir os conceitos e os requisitos da extradição. Encetar contactos para a criação de meios e aquisição de materiais para a investigação e formações para os operadores judiciais que intervêm no auxílio judiciário mútuo.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		luz do artigo 41.º da Constituição, o disposto na al a) do n.º 1 do art. 5 do código penal permite o desencadeamento de procedimento criminal contra o referido cidadão pela autoridade judiciária de São Tomé, podendo esse ser julgado e condenado no país, sempre que os elementos de provas forem recolhidos e / ou facilitados pela autoridade judiciária do país que tenha requerido a extradição.			
RE - VI . Não há monitoramento de serviços de transferência de dinheiro ou de valor . Existência de dinheiro informal que está a mudar as empresas e que não está a ser regulado		Actualmente, o serviço de Western Union e Money Gram são prestados apenas por Bancos Comerciais, não existindo entidades especializadas apenas com esta finalidade. As IFs são monitorizados e supervisionados pelo Banco Central.	Continuidade do levantamento a potenciais instituições não financeiras, que possam estar a prestar informalmente o referido serviço, com o objectivo de interditar a prestação desses serviços por entidades não autorizadas		
RE - VII . Não estão definidas medidas para o tratamento das obrigações da Recomendação Especial VII		Todas as falhas constadas nesta recomendação já se encontram supridas com a entrada em vigor da nova Lei de prevenção e CBC/FT,	Acções de sensibilização junto as Instituições Financeiras para o estrito cumprimento das disposições da lei 08/2013		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
. Nenhuma exigência de incluir o endereço do remetente, ou qualquer disposição que permite IF de substituir o endereço com um número nacional de identidade, número de identificação do cliente, ou a data e local de nascimento do autor em relação a transferência bancária doméstica . Não existem regras que indicam quais os procedimentos a adotar para transferência eletrónicas de entrada que não contém informações completas do originador . O regulamento CSC não prevê sanções por violação de regulamentos, incluindo os requisitos de transferência bancária . Não há fiscalização para garantir a conformidade com as regras e regulamentos de execução de transferências bancárias transfronteiriças e domésticas entre as IFs		através da disposição presentes no seu artigo 15.º *Contudo e no que se refere as IF´s, o Banco Central dispõe de NAP sobre Acção Supervisora e Aplicação de Penalidade, da qual prevê um conjunto de infracções e sanções. As sanções previstas nesta NAP aplicam-se em caso de violação de todas NAP´s e Regulamentos emitidos pelos Banco Central, incluindo a NAP CSC " KYC", caso estes Regulamentos e NAPs específicos não prevejam sanções por violação dos mesmos.* *De se referir que, as inspecções ao Sistema de Prevenção e Combate ao BC/FT realizada às IF´s, tiveram uma componente como acima fizemos referência, reservada à análise e fiscalização dos processos de transferência bancária.* *Assim, durante as inspecções verificou-se que os bancos têm efectivamente cumpridos com a*			

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
		referida exigência nas operações de transferência ou seja, todos os processos de transferências analisados pela equipa de inspecção estavam devidamente constituídos em total observância com a referida exigência legal.			
RE - VIII . Não houve avaliação do setor de associação sem fins lucrativos e sem identificação das suas vulnerabilidades para o financiamento do terrorismo . As autoridades não realizaram divulgação ou forneceram orientação efetiva sobre o financiamento do terrorismo para o setor de associação sem fins lucrativos . O registo das ONGs não é mantido atualizado . Não há qualquer fiscalização ou monitoramento do setor de associação sem fins lucrativos . Não há nenhuma cooperação interna eficaz ou coordenação entre autoridades		A UIF, tem vindo a alargar e a desenvolver acções de sensibilização junto as EPNFD com o intuito de fornecer orientações efectivas sobre o financiamento do terrorismo e as vulnerabilidades destas EPNFD perante esse flagelo internacional. Neste contexto, a UIF, tem um ponto focal junto ao Ministério da Justiça que é a instituição com responsabilidade de fiscalizar as ONGs, bem como manter os registos dos mesmos devidamente actualizados. O Referido ponto focal da UIF junto ao Ministério da Justiça tem participado assiduamente em todas as acções de formação de que a UIF organiza.	Acções de sensibilização junto as associações sem fins lucrativos sobre as vulnerabilidades destas para o financiamento do terrorismo. Criação de Regulamento e manuais de procedimento, para que a autoridade fiscalizadora (Ministério da Justiça) obrigue as associações sem fins lucrativos a aplicarem convenientemente as recomendações do GAFI.		

Medidas Recomendada (como listada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidas)	Instituição responsável	Assistência Técnica necessária
que eventualmente teria informações sobre organizações sem fins lucrativos					
RE-IX. . Não há sistema de declaração em vigor. Os funcionários das alfândegas não estão adequadamente treinados e não têm meios eficazes de controlo dos movimentos transfronteiriços de moeda e instrumento negociáveis ao portador.		Esta deficiência foi suprida com a entrada em vigor do Decreto 11/2014 que aprova o modelo de declarações de valores. No âmbito da capacitação dos quadros, uma técnica da Direcção das Alfândegas participou numa formação sobre transacções transfronteiriças de bens e valores. E foram solicitadas condições para que se possa proceder a um controlo com certa dignidade, ou seja a instalação de um scâner no aeroporto internacional de São Tomé, e um espaço reservado para o controlo, bem como materiais publicitários e informativos sobre a importância e necessidade da Declaração de Valores.	Reforço de acção de formação e sensibilização direcionada especificamente para os técnicos aduaneiros, aeroportuários e dos Serviços de Migração e Fronteiras, sobre a declaração de valores e transações transfronteiriças. Acções de sensibilização e divulgação de informações sobre a declaração transfronteiriça de bens e valores, nas Rádios, Televisões, nas áreas aeroportuárias e portuárias		